

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10580.001.149/91-41

Sessão de: 28 de julho de 1993

ACORDÃO Nº 106-05.766

Recurso nº: 102.887 - IRPJ - EXERCÍCIOS DE 1986 e 1987

Recorrente: FELISA PRESAS ROCHA (FIRMA INDIVIDUAL)

Recorrida : DRF em SALVADOR - BA

MMRSR

IRPJ - FIRMA INDIVIDUAL - ATIVAÇÃO DE BEM - Incabível a exigência de ativação, se o bem tiver sido adquirido pela pessoa física, titular da firma individual.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SALDO CREDOR DE CAIXA - Escrituração que indica saldo credor na conta Caixa autoriza a presença iuris tantum de omissão de receita.

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - FALTA DE COMPROVAÇÃO - E de se manter a tributação quando a apropriação contábil das quantias não estiver apoiada em documentação hábil e idônea. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FELISA PRESAS ROCHA (FIRMA INDIVIDUAL),

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para excluir da base tributária, do exercício de 1986, os valores mencionados no item 12 do voto do relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 28 de julho de 1993

AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR

IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 07 OUT 1994

Processo nº: 10580.001.149/91-41

Sessão de: 28 de julho de 1993

ACORDÃO Nº 106-05.766

Recurso nº: 102.887 - IRPJ - EXERCÍCIOS DE 1986 e 1987

Recorrente: FELISA PRESAS ROCHA (FIRMA INDIVIDUAL)

Recorrida : DRF em SALVADOR - BA

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, FAUZE MIDLEJ, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, ODILON SILVA COIMBRA (Suplente convocado) E WILFRIDO AUGUSTO MARQUES (Ausente justificadamente).



Processo nº: 10580.001.149/91-41

Acórdão nº: 106-05.766

Recurso nº: 102.887

Recorrente: FELISA PRESAS ROCHA (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

Conselheiro MARIO ALBERTINO NUNES - Relator

FELISA PRESAS ROCHA (Firma Individual), já qualificada por sua titular, recorre da decisão da DRF Salvador - BA, de que foi cientificada em 17/02/92 (fls. 123), através de recurso protocolado em 13/03/92 (fls. 124).

2. Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 03), na área do Imposto de Renda Pessoa - Jurídica, relativo aos Exercícios 1986 e 1987, Períodos-bases 01/01 a 31/12/85 e 01/01 a 31/12/86, por: Omissão de Receitas, Glosa de Despesas, etc, como descrito às fls. 07/08.

2.A. A ciência do lançamento foi dada em 06/02/91 (fls. 03), tendo a declaração IRPJ do exercício mais antigo (1988) sido entregue em 30/05/86 (fls. 15).

2.B. Por não ter sido oposta defesa, na fase impugnatória, e por menção expressa de concordância com o lançamento, não mais é questionado o lançamento relativo ao Exercício 1987.

2.C. No tocante ao Exercício 1986, pelos mesmos motivos não mais é questionada a parte do lançamento relativo a OMISSÃO DE RECEITAS/OMISSÃO DE SAIDAS DETECTADA PELO FISCO ESTADUAL (item 2 do Auto de Infração - fls. 07).

2.D. Restam, portanto, em discussão, os seguintes aspectos, todos relativos ao Exercício 1986:

- item 1 do AI (fls. 07) - OMISSÃO DE RECEITA/SALDO CREDOR DE CAIXA: Cr\$ 122.445.014;



Processo n^o: 10580.001.149/91-41

Acórdão n^o: 106-05.766

- item 3 do AI (fls. 07) - OMISSÃO DE RECEITA/SUPRIMENTO DE CAIXA pela aquisição, em nome da pessoa física titular, de loja utilizada, sem contrato de locação, pela firma individual: Cr\$ 69.000.000;

- item 4 do AI (fls. 07 - Omissão da correção monetária incidente sobre o valor do bem (não ativado) citado no item precedente: Cr\$ 68.484.542;

- item 5 do AI (fls. 07) - Glosa de Despesas por falta de comprovação: Cr\$ 38.299.234.

- item 6 do AI (fls. 08) - Adição do Lucro Líquido de Cr\$ 160.000.000, por impropriedade escritural descrita pelo autuante.

3. Inconformada, apresenta IMPUGNAÇÃO (fls. 59), rebatendo o lançamento com os seguintes argumentos, que destaco, por refletirem a tese esposada pela impugnante, no tocante aos aspectos ainda discutidos:

- item 1 do AI: o Saldo Credor de Caixa deve ser reduzido em 67.791.480 - valor que, em SET/85, seu contador, erroneamente, teria escriturado como depósito no BANEJ, onde nunca teria tido conta. Referido valor teria sido estornado em DEZ/85. Junta cópias dos lançamentos (fls. 69), que exibo aos Srs. Conselheiros;

- item 3 do AI: a adquirente do imóvel é a pessoa física titular (junta a 1ª folha do CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA - fls. 71). Admite impropriedade na escrituração;

- item 4 do AI: ligado ao item precedente.



Processo nº: 10580.001.149/91-41

Acórdão nº: 106-05.766

- item 5 do AI: junta comprovantes, admitindo faltarem os correspondentes ao valor de Cr\$ 1.754.467 (despesas de propaganda). Quanto à glosa de despesas diversas, alega desconhecer a razão do valor apontado no AI (Cr\$ 13.044.767). Ainda assim, junta NF no valor de Cr\$ 7.813.254;

- item 6 do AI: explica o lançamento, concluindo que fora, até, favorável ao Fisco.

4. Através de INFORMAÇÃO FISCAL (fls. 104), a Fiscalização assim rebate os argumentos da defesa:

a) preliminarmente, através de DILIGENCIA (fls. 83), intima a contribuinte a apresentar documentos que teriam a ver com a linha de defesa apresentada, a saber:

- item 1 do AI: documento que teria dado origem ao lançamento citado (depósito no BANEER);

- item 3 do AI: cópias das Declarações IRPF da titular da empresa, Exercício 1986 e 1987, bem como documentos relativos aos pagamentos das prestações da loja.

- item 5 do AI: documentos relativos as despesas.

b) a então impugnante responde às fls. 84/85:

- item 1 do AI: o lançamento foi feito por engano, por seu contador, que deve ter usado documento de outra empresa. Assim, não o tem.

- item 3 - promete juntar as cópias das declarações IRPF até ao final do dia (não constam dos Autos). Quanto aos pagamentos das prestações "deixa a impugnante de discriminar a origem e a fonte dos suprimentos em função do auto de infração, nessa parte,

Processo nº: 10580.001.149/91-41

Acórdão nº: 106-05.766

não versar sobre a questão".

- item 5 - junta cópias de Notas Fiscais e de recibos.

c) analisando a impugnação e os esclarecimentos prestados com a diligência, manifesta-se o AFTN autuante em sua réplica:

- item 1 do AI: após tachar de "frágil, desordenada e insubsistente" a contabilidade da contribuinte, pela quantidade de estornos, lançamentos de transferência para regularização, estranha que o CAIXA tivesse ficado a descoberto em virtude de erro cometido em setembro e que só viria a ser corrigido em dezembro, face a dinamicidade de tal conta. Estranha, outrossim que, descoberto o erro que teria motivado o estorno tão tardio, não tivesse havido a preocupação de documentá-lo. Propõe manter a exigência relativamente a esse item.

- item 3 do AI: frisando a frequência com que os bens da firma individual se confundem com os de seu titular, destaca a forma anacrônica de escrituração utilizada - admitida pela impugnante - e lembra que não existe contrato de locação da loja em questão entre a pessoa física de titular e a firma individual. propõe a manutenção.

- item 4 - reflexo do anterior.

- item 5 - no tocante às despesas de propaganda, aceita todas que foram comprovadas, restando, sem comprovação, Cr\$ 1.754.467; no tocante às despesas diversas, aceita a comprovação de Cr\$ 7.813.254, mantendo a glosa relativamente a Cr\$ 5.231.513, conforme relação que apresenta (ver fls. 109)

- item 6 - acata os argumentos da impugnante de que não teria havido prejuízo para o Erário.



Processo nº: 10580.001.149/91-41

Acórdão nº: 106-05.766

5. A DECISÃO RECORRIDA (fls. 113) mantém integralmente o feito, não acatando os argumentos da Fiscalização, que propôs deferimento parcial, sendo de destacar os seguintes pontos que levaram a digna Autoridade a quo àquela conclusão:

a) a quase imprestabilidade da escrita da contribuinte não permite verificar a repercussão de documentos que, isoladamente, parecem, idôneos;

b) o princípio "in dubio pro reo", adotado pelo Fiscal não tem aplicação no Direito Tributário.

6. Regularmente cientificada da decisão, a contribuinte dela recorre, conforme razões de fls. 124 e seguintes, onde reedita os termos da Impugnação, aditando as seguintes razões, conforme leitura que faço em Sessão.

E o relatório.



Processo nº: 10580.001.149/91-41

Acórdão nº: 106-05.766

V O T O

Conselheiro, MARIO ALBERTINO NUNES, Relator.

Como relatado, resta em discussão parte do lançamento relativo ao Exercício 1986, a saber:

a) OMISSÃO DE RECEITAS, evidenciada pelo maior SALDO CREDOR DE CAIXA (item 1 do Auto de Infração);

b) OMISSÃO DE RECEITAS, evidenciada pela celebração e respectivo pagamento do Contrato de Promessa de Compra e Venda, relativo à aquisição de uma loja, cujo lançamento contábil teria, no entender do autuante, "escamoteado que a citada operação transacionasse pela conta de apuração de resultados do exercício e também não o tendo classificado como Bens e direitos da pessoa jurídica e sim como Conta de "Compensação" entre a própria sócia" (item 3 do AI);

c) Redução da Base de Cálculo do imposto, pela omissão da Correção Monetária do bem citado na alínea anterior (item 4 do AI);

d) Glosa residual de DESPESAS (item 5 do AI);

e) Adição do Lucro Líquido de parcela de Cr\$ 160.000.000 (item 6 do AI).

2) Analiso cada um desses itens ainda em discussão.

3) A própria contribuinte reconhece a existência, em setembro/85, de SALDO CREDOR DE CAIXA. Fleiteia, apenas, que seja considerado menor do que o apurado pela Fiscalização. A diferença (67.791.480) teria decorrido de erro do seu contador que teria escriturado em setembro/85, depósito no BANEB, onde não teria conta. O erro viria a ser estornado em dezembro/85 (ver fls. 49 e 52). Intimada a documentar a alegação, responde que não dispõe do documento pois o



Processo nº: 10380.001.149/91-41

Acórdão nº: 106-05.766

mesmo não seria da empresa.

4) O lançamento inicial, em setembro/85, não especifica tal valor. Estaria, possivelmente, englobado em "PAGAMENTOS NO MES SETEMBRO/85" no valor de 231.581.982,00 (fls. 49); por sua vez, o estorno (dezembro/85) também não especifica de que trata tal valor, chamando-o, genericamente e junto com outros, de "TRANSF. PARA REGULARIZAÇÃO". A ser verdade o alegado, em dezembro/85, o erro teria sido identificado, sendo válido esperar que, nesse momento fosse, no mínimo, esclarecido o motivo do estorno. A rigor, não seria demais esperar que cópia do documento, AINDA QUE NÃO PERTENCENTE A EMPRESA, fosse guardada, pois, o mesmo contabilista faria a escrita de ambas as empresas e deveria ter o cuidado de assegurar a correção do erro que cometera.

5) A escrita da empresa, pelo que foi admitido pela própria defesa, não tem nível técnico que mereça confiança. No aspecto específico de que estamos tratando, o resumo preguiçoso em que os lançamentos foram feitos não permite avaliar a sinceridade das alegações da contribuinte. Restaria a apresentação de documentos que pudessem apoiar tais alegações - o que a defesa não faz.

6) Tendo em vista que a omissão de receita, em tal circunstância, é presunção "Iuris tantum", que caberia à contribuinte afastar, mediante contraprova, e considerando que não logrou fazê-lo, entendo deva ser mantido este aspecto do lançamento.

7) Analiso, a seguir, em conjunto, a questão contida nos itens 3 e 4 do Auto de Infração, por sua correlação. Basicamente, a autuação foi motivada por não ter a contribuinte contabilizado, como bens ou direitos, a aquisição de uma loja. Ficou evidenciado que tal aquisição foi feita pela Pessoa Física titular da empresa individual (ver qualificação da compradora, no Contrato, às fls. 23). Afirma o d. autuante que a inexistência de contrato de locação entre a pessoa física e a firma individual denuncia que a real adquirente foi a pessoa



Processo nº: 10580.001.149/91-41

Acórdão nº: 106-05.766

jurídica. Não ficou claro, nos Autos, se a firma individual se utiliza de tal loja. Esta fica localizada no Shopping Piedade, enquanto que a firma, em todas as qualificações, é localizada no Shopping Iguatemi. Não tendo a Fiscalização estabelecido o vínculo entre a loja do Shopping Piedade e a firma individual, não vejo sentido em tal argumentação.

8) Ficou, por outro lado, evidenciado que quem fazia o pagamento das Notas Promissórias relativas à compra de tal loja era a pessoa jurídica (ver extratos da Contabilidade às fls. 43 a 45). Todavia, fazia-o abertamente, em conta corrente com a titular. Se os pagamentos tivessem sido feitos com receitas não contabilizadas, certamente a empresa não abriria, formalmente, a conta corrente citada.

9) Como não há prova do reembolso da pessoa jurídica e como a então impugnante se negou a provar a disponibilidade da pessoa física, resta a razoável certeza de que quem arcou com o ônus da compra foi efetivamente a pessoa jurídica. Entretanto, opondo-se a essa presunção, há o fato de que a compradora, no contrato, é a pessoa física - o que invalida este aspecto do lançamento na maneira e com a fundamentação que foi feito.

10) Quanto a Glosa De Despesas (item 5 do AI), a matéria é essencialmente de fato. Já na fase impugnatória, o d. AFTN autuante, em sua Informação Fiscal, analisou detalhadamente as provas apresentadas, aceitando a maior parte e esclarecendo minuciosamente e criteriosamente os motivos pelos quais deixava de aceitar algumas. A decisão recorrida não acatou a sugestão para, nesse tópico, diminuir a exigência. Entendo, entretanto, que a contribuinte logrou provar parte das despesas e, com a devida vênia, adoto a análise feita pelo digno AFTN signatário da Informação Fiscal para excluir da base tributável, neste aspecto do lançamento, Cr\$ 23.500.000 (despesas de propaganda) e Cr\$ 7.813.254 (despesas diversas).



Processo n.º: 10580.001.149/91-41

Acórdão n.º: 106-05.766

11) Finalmente, quanto à ADIÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO de parcela de Cr\$ 160.000.000 (item 6 do AI), o próprio AFTN autuante, ao apreciar as razões de impugnação, concluiu pela sua improcedência. A decisão recorrida, utilizando critérios de filosofia do direito contravertidos, deixou de acatar a proposta da Fiscalização. Mais uma vez pedindo vênias ao digno informante fiscal, faço minha a sua argumentação para excluir da base tributável o valor de Cr\$ 160.000.000.

12) Resumindo e tomando por base os itens do Auto de Infração (fls. 07/08):

- item 1 - mantido o que foi decidido na r. decisão recorrida;

- item 2 - não contestado;

- item 3 - excluído da base de cálculo o valor de Cr\$ 69.000.000 (exclusão integral);

- item 4 - excluído da base de cálculo o valor de Cr\$ 68.484.542 (exclusão integral);

- item 5 - excluídos da base de cálculo os valores de Cr\$ 23.500.000 (despesas de propaganda) e de Cr\$ 7.813.254, a título de despesas diversas (exclusões parciais);

- item 6 - excluído da base de cálculo o valor de Cr\$ 160.000.000 (exclusão total);

- item 7 - não contestado.

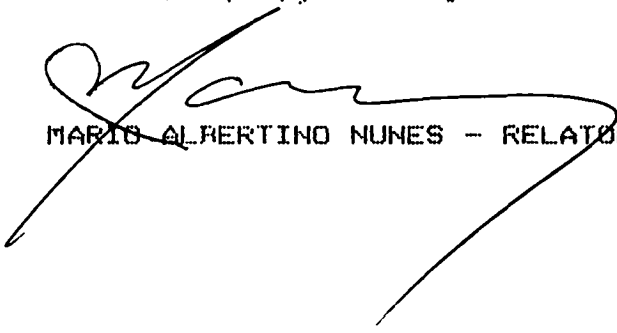


Processo nº: 10580.001.149/91-41

Acórdão nº: 106-05.766

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, como indicado no item 12, supra.

Brasília (DF), 28 de julho de 1993.



MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR